



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

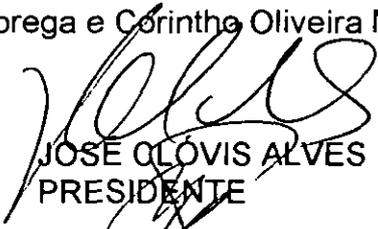
Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Recurso n.º : 136.920  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.605

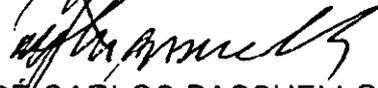
CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -  
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintha Oliveira Machado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e NADJA RODRIGUES ROMERO.



Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605  
  
Recurso n.º : 136.920  
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

## RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 85 a 99), em 08.08.2003 (fls. 85), da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 3.824/03 (fls. 72 a 78), do qual fora cientificada em 14.07.2003 (fls. 83), portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida foi assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CSLL.*

*A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).*

*ATIVIDADE RURAL*

*A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo, em relação à contribuição a regra limitadora, expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.*

*Lançamento Procedente."*

A exigência, formalizada e descrita sua motivação a fls. 02 indica claramente ter havido glosa da compensação de bases negativas anteriormente formadas da CSLL com a base positiva formada no ano-calendário de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

Na defesa, a recorrente considera inexistente a limitação, diante da especial regulamentação da atividade rural (Lei nº 8.023/90) e pretende o cancelamento da exigência, arguindo ainda a necessidade de que a autoridade fazendária aprecie seus argumentos de inconstitucionalidade, da natureza confiscatória da multa e da inaplicabilidade da variação da taxa Selic parametrando os juros de mora.

Pelo despacho de fls. 120 a autoridade administrativa local dá notícia do arrolamento de bens e assegura o seguimento ao recurso voluntário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão da aplicação ou não limite de 30% na compensação de bases negativas da CSLL, nas empresas rurais, em qualquer época, já foi apreciada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se posicionou com larga maioria, definindo a jurisprudência dominante.

Eu mesmo votei, como Relator, pelo seu afastamento, quando da prolação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º CSR/01-04.898, em 17 de fevereiro de 2004, tendo resumido o julgado sob a seguinte ementa:

*“CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS: Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.”*

Naquela ocasião o paradigma trazido pela Douta Procuradoria foi o Acórdão n.º 105-16.625, desta 5ª Câmara, que então entendia, por maioria, ser aplicável a limitação.

Trago, adaptando, o conteúdo daquele voto, adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

A posição, então esposada no voto vencedor (5ª Câmara), que é coincidente com a argumentação da autoridade julgadora recorrida, é a de que:

*A não aplicação da limitação de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, somente veio a ser prevista mediante a edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000, em seu artigo 42.*

*Por conseguinte, aplicando-se a norma vigente à época do fato gerador e constatando-se que inexistia no regramento jurídico pátrio dispositivo legal que autorizasse a inaplicabilidade do limite em referência, às bases negativas da CSLL no ano-calendário de 1995, não subsiste a alegação do voto vencido.*

*Convém esclarecer que a lei somente poderá retroagir nos casos onde haja determinação manifesta, como a contida no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 – Código Tributário Nacional (CTN), cujas hipóteses ali previstas, não contemplam a situação fática constante dos autos em apreço.*

*Com relação a vigência da Lei nº 9.065, de 1995, prescrita no seu art. 18, determinando a eficácia do seu art. 16 (compensação de base de cálculo negativa da CSLL), a partir de 01/01/1996, esclareça-se que dita lei, tão somente, reescreveu a norma contida no art. 58, da Lei nº 8.981, de 1995, que vigorou até 31/12/1995.*

*Logo, os efeitos do art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, a partir de 01/01/1996, em nada compromete a legalidade do lançamento, muito menos traz qualquer tipo de ofensa ou prejuízo a qualquer princípio jurídico fundamental ou norma do ordenamento pátrio, o que nos leva a concluir que o Auto de Infração deve ser mantido, nos moldes e fundamentos legais, ali insertos."*

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

A linha de raciocínio adotada foi, portanto, pelo entendimento de que não havia previsão legal para que se admitisse o desrespeito ao limite.

O meu entendimento, porém, percorre outra trilha uma vez que entendo que, especificamente, a atividade rural está regida pela Lei nº 8.023/90, assim expressa:

*“Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”*

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

*Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.*

*Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.*

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF n.º 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

*“Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.*

(...)

*§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do art. 95. da Lei n.º 8.981 com a redação dada pela Lei n.º 9.065, ambas de 1995. (“grifo do Relator)*

Porém, no mesmo ato administrativo, a menção ao dispositivo, relativamente à CSLL não mereceu a mesma coerência:

*“Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n.º 9.249, de 1995.*

*Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).”*

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

É importante mencionar que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei n° 8.383/93, revogado pela Lei n° 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória n° 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

*“Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”*

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei n° 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela recorrente, que se conforma com a jurisprudência dominante neste Colegiado.

A maioria das Câmaras do Colegiado vem entendendo que não se aplica o limite.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto e o fez no mesmo sentido, como fazem certo as seguintes decisões:

**Número do Recurso: 108-129754**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 10650.001188/00-59**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..**

**Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00**

**Relator(a): José Clóvis Alves**

**Acórdão: CSRF/01-04.549**

**Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

**Número do Recurso: 108-127901**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 10530.000568/00-04**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): COPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO  
AGRÍCOLA LTDA.**

**Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00**

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

Relator(a): **Maria Goretti de Bulhões Carvalho**

Acórdão: **CSRF/01-04.336**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: **CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado**

**Número do Recurso: 103-124739**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10640.005247/99-53**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.345**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Víctor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.**

(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art. 106º do CTN).

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

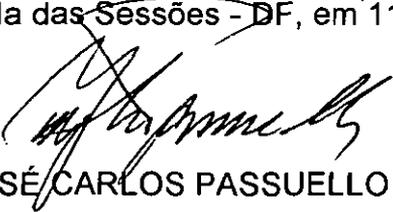
Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

Entendo que a expressão trazida no art. 41 da MP n.º 1991-15, de 10.03.2000 (DOU 13.03.2000), não criou direito novo, apenas veio afastar eventuais equívocos de interpretação, assumindo verdadeiro teor interpretativo, espraiando seus efeitos a partir da Lei n.º 8.981/95.

Dessa forma, deixo de apreciar a argumentação expendida pela recorrente acerca da não apreciação de argumentos vinculados à inconstitucionalidade de lei, pela autoridade julgadora recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

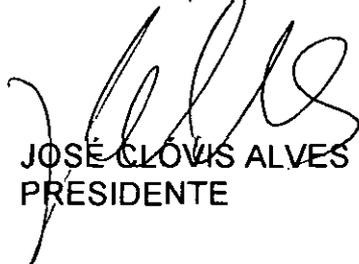


Processo n.º : 10840.004526/2002-09  
Acórdão n.º : 105-14.605

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

Ciente em

DEYSI CRISTINA DA'ROLT  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL